

Justificativas
PL 0171/2014

O Brasil requer expansão do reflorestamento para fins comerciais para atender a demanda crescente de vários setores como papel e celulose, carvão vegetal e construção civil. O advento da tecnologia de autoclavagem permite atualmente o uso de eucalipto tratado em madeiramento de telhados, estruturas diversas e mesma na marcenaria, reduzindo assim a pressão sobre as essências nativas, cuja extração implica em impacto ambiental significativo e que constituiu um dos motores da devastação dos biomas Floresta Amazônica e Mata Atlântica. Os resultados recentes obtidos com plantios homogêneos ou consorciados de espécies exóticas de madeira-de-lei de crescimento rápido, como cedro africano e mogno australiano ou nativas como o guanandi, são promissores no sentido de viabilizar plantios comerciais de madeira-de-lei no Centro-Sul, principal região consumidora deste insumo, ademais reduzindo fretes. Por outro lado, também vem sendo bem sucedidos projetos agroflorestais consorciando espécies arbóreas e agrícolas, criando mais oportunidades de geração de renda.

Assim cabe desburocratizar e fomentar tal atividade econômica, sobretudo na recuperação de áreas degradadas, que sejam incompatíveis com as demandas agronômicas de culturas mais exigentes. Trata-se de tema de interesse do município, em especial na região de Parelheiros, reforçando uma vocação econômica compatível com a preservação da Mata Atlântica remanescente e do parque estadual da Serra do Mar, principal unidade de conservação do Estado.

Por outro lado, a lei municipal 10365/1987 veio, através do seu art. 5º, criar a autorização para supressão de vegetação arbórea mesmo exótica, sem fazer a distinção e isenção cabível para as florestas de fins comerciais. Isso criou a situação esdrúxula de se poder cortar por exemplo eucaliptais e pinheirais exóticos em outros municípios do estado, uma vez atingida a idade adulta ou tamanho econômico, sem qualquer documentação prévia e na Capital se ter que tramitar na SVMA um processo para tal finalidade. Ora a execução de uma atividade intrínseca e que coroa o objetivo comercial precipuo do plantio comercial deve ser livre de amarrações desnecessárias e que só fazem onerar com custo e perda de tempo os empreendedores. Além disso, isso cria uma carga administrativa adicional para os técnicos da SVMA, em prejuízo de rotinas mais relevantes para o meio ambiente urbano. Cabe ressaltar que se valesse tal exigência legal no Estado, cafeicultores e fruticultores (cultivos arbóreos) teriam que ingressar com pedidos nas respectivas prefeituras para supressão de árvores de baixa produtividade, ou doentes com pragas, ou ainda quando de decisão de substituição do cultivo.

Ainda que a zona rural de S. Paulo seja exígua, o fato de apenas a Capital exigir autorização para corte de florestas comerciais cria confusão na fiscalização e dificuldades nas cargas de toras e madeiro oriunda de outros municípios e estados, podendo dar margem a abusos e infrações equivocadas.

O PL em tela também libera de autorização municipal o plantio de florestas comerciais, algo a ser estimulado, sobretudo na recuperação de áreas degradadas e prevê o mesmo para as nativas, desde que observado o cadastro prévio estadual (SMA/Cetesb) instituído pelo art. 14 do decreto federal 6660/2008 e art. 5º da resolução SMA 105/2013. Isso se estende no PL para bosques com mesmas características que sirvam como cinturões paisagísticos e contra intrusão visual em empreendimentos.

Contudo, o texto proposto estabelece a exigência de ofício à subprefeitura onde se encontrar o imóvel informando da supressão ou corte, o qual entre outros dados, deve especificar o destino previsto para o material florestal obtido. Dessa forma fica salvaguardada a captação de dados que podem ser úteis no rastreamento e

cruzamento de informações de origem de produtos florestais e ainda permite ao poder público ter informações econômicas da atividade florestal. Adicionalmente o PL fixa requisitos quanto à prevenção da erosão e carreamento de sedimentos para corpos d'água e GAPs, com medidas simples como vedar o corte em período das águas e efetuar o corte em talhões para grandes bosques situados em relevo íngreme. Assim se cria a oportunidade para técnicos da subprefeitura vistoriar o local, caso haja qualquer dúvida.

Por fim o PL revisa o texto do art. 4º para tornar as especificações coerentes com o previsto no novo Código Florestal, lei federal 12651/2012 e deixar mais claro e operacional o conceito de "regiões carentes de áreas verdes", adotando-se a divisão territorial de distritos e o valor preconizado pela ONU/OMS. O PL também beneficia apenas as propriedades rurais devidamente integrantes do Cadastro Ambiental Rural estabelecido no novo Código Florestal.

Registre-se que a minuta do texto foi submetida à apreciação das ONGs Fundação SOS Mata Atlântico e Centro de Amigos da Natureza (Camin) e acolheram-se várias das sugestões recebidas.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta."